



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.001824/2010-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.071 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente CLAUDIO MANOEL DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 26.655,68, decorrente de cruzamento de informações com a DIPF da fonte pagadora;

- **compensação indevida de IRRF**, no valor de R\$ 5.387,95, fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, por cruzamento de informações com a DIRF;

- **compensação indevida de IRRF**, no valor de R\$ 799,67, fonte pagadora declarada pelo contribuinte INSS, por cruzamento de informações com a DIRF;

O contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese argumenta que:

- quanto aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 26.655,68, o rendimento refere-se a ação de revisão de benefício, conforme consta no comprovante de retenção de imposto de renda depósito judicial, emitido pela Caixa Econômica Federal, que segue nos documentos anexos;

- quanto à compensação de IRRF, no valor de R\$ 5.387,95, fonte pagadora PETROS, o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora, e o Imposto de renda foi depositado judicialmente;

- quanto à compensação de IRRF, no valor de R\$ 799,67, fonte pagadora declarada pelo contribuinte INSS, o valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial. A compensação refere-se a ação de revisão de benefício, sendo o valor do IRRF, conforme consta no comprovante de retenção de imposto de renda - depósito judicial, emitido pela Caixa Econômica Federal, que segue nos documentos anexos.

Após análise, a DRJ em Porto Alegre/RS considerou a impugnação procedente em parte. Transcrito do voto do acórdão nº 10-27.296, da 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 119 e segs.) :

“Da omissão de rendimentos:

A omissão de rendimentos apurada pela fiscalização diz respeito aos rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF. Às fls. 100, o notificado anexou cópia do comprovante de retenção do Imposto de Renda sobre depósitos judiciais, emitido pela Caixa Econômica Federal, onde consta como "reclamado/réu" o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Na declaração de ajuste anual, cuja cópia encontra-se às fls.' 106/110, o contribuinte, equivocadamente, informou o rendimento que lhe foi pago na ação judicial como "INSS - Ação judicial", com o CNPJ do INSS. Foi informado o valor de R\$ 21.484,48.

O valor efetivamente pago pela CEF foi de R\$ 26.655,68, devendo ser deduzido o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ R\$ 3.861,00 (cópia da nota fiscal às fls. 101) restando líquido o valor tributável equivalente a R\$ 22.794,68.

Considerando que o notificado informou R\$ 21.484,48, deve ser mantida a omissão da diferença não oferecida à tributação no valor de R\$ 1.310,20.

b) Glosa do IRF relativo ao CNPJ 29.979.036/0001-40:

Conforme já referido anteriormente, o notificado informou o INSS como fonte pagadora o rendimento que foi pago pela CEF. Da mesma forma agiu em relação ao IRF.

Declarou a retenção com os dados do INSS quando deveria o da CEF. Assim sendo, considerando que tanto o rendimento quanto a retenção, embora de forma equivocada, foram informados na declaração de ajuste anual, deve ser cancelada a glosa irf no valor de R\$ 799,67.

c) Glosa do IRF, relativo ao CNPJ 34.053.94210001-50.-

O notificado alega que o IRRF glosado, relativo ao CNPJ 34.053.942/0001-50 (PETROS), no valor de R\$ 5.387,95, consta do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela fonte pagadora, cuja cópia se encontra às fls. 102.

Entretanto, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF retificadora - fls. 115, entregue pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil em 22/01/2010, informa a retenção do valor de R\$ 957,87. Em vista disso, deve ser mantida a / glosa promovida pela fiscalização no valor de R\$ 5.387,95.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para afastar parcialmente a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ R\$ 21.484,48, e restabelecer a compensação de IRRF, no valor de R\$ 799,67, fonte pagadora declarada pelo contribuinte INSS, mantendo a glosa de compensação de IRRF no valor de R\$ 5.387,95, fonte pagadora PETROS

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 126 e segs. onde apresenta suas razões de defesa somente quanto à compensação de IRRF, no valor de R\$ 5.387,95, fonte pagadora PETROS. Alega que a PETROS depositou em juízo o valor do IR descontado e que o juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre solicitou à CEF a transferência do valor total dos depósitos para a UNIÃO FEDERAL, transferência essa que se comprova através da documentação que anexa. Alega que, em demonstração de boa-fé, pagou DARF referente ao valor lançado..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à apreciação do mérito, que se restringe à compensação de IRRF, no valor de R\$ 5.387,95, fonte pagadora PETROS, glosada pelo Fisco em razão do cruzamento com as informações prestadas em DIRF por aquele fundo de pensão.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Da análise dos elementos acostados aos autos, tem-se que, de fato, o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, à fl. 105, informa no campo “observações” o valor

de R\$ 5.387,95 como IR retido na fonte no processo judicial 20067100020846-8 da 1ª Vara Federal de Porto Alegre. A Fiscalização da Receita Federal efetuou o lançamento da diferença do IR compensado na declaração do contribuinte (R\$ 6.345,82) para o valor declarado pela PETROS em DIRF (R\$ 957,87). Ocorre que o valor de R\$ 957,87 corresponde apenas ao valor declarado pela fonte como imposto retido na ficha da DIRF que informa os “Rendimentos Tributáveis” pagos (fl. 118). Entretanto, na ficha destinada à informação dos valores com “exigibilidade suspensa”, à mesma fl 118 do presente processo, há a informação dos valores mensais dos depósitos judiciais, totalizando 5.387,95, valores esses que constam ainda do demonstrativo de fl 370 do processo judicial (fl 145 deste processo). Tem-se ainda à fl. 371 do processo judicial (fl. 147 do presente processo) ofício da Exma. Juíza da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre endereçado à gerência da CEF determinando a transferência definitiva dos valores em renda da União. Por meio dos documentos de fls. 373 e 374 do processo judicial (fls 149 e 150 deste processo administrativo), a CEF oficia a justiça Federal informando e comprovando as providências tomadas.

Desta forma, entendo que não restam dúvidas quanto à conversão em renda da União dos valores do IR retido em comento, e assim sendo deve ser restabelecida a compensação dos mesmos.

Cabe esclarecer que, quanto à observação feita pelo recorrente de que, em uma demonstração de sua boa-fé, teria efetuado o pagamento de DARF do valor do crédito lançado, quaisquer providências a isso relacionadas devem ser tomadas pelo interessado diretamente junto à unidade da Receita Federal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito